



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

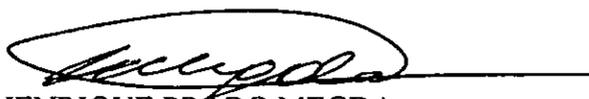
PROCESSO Nº : 10580.008111/96-31  
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.640  
RECURSO N.º : 121.843  
RECORRENTE : JACY CORREIA DA ROCHA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

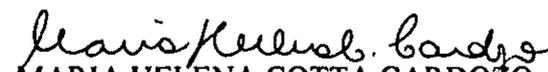
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -  
ITR - EXERCÍCIO DE 1996 - VALOR DA TERRA NUA - VTN.  
Incabível a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTN, quando o  
Laudo Técnico de Avaliação não logra demonstrar que o imóvel  
rural em questão encontra-se em situação de desvantagem em  
relação aos demais imóveis de sua região.  
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

**12 3 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO  
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA  
JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS  
ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.640  
RECORRENTE : JACY CORREIA DA ROCHA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

JACY CORREIA DA ROCHA foi notificada a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA JATOBÁ 2", localizado no município de Cotegipe - BA, com área de 1.950,0 ha, cadastrado na SRF sob o número 3327014.7.

Impugnando o feito (fls. 01/02), a interessada solicitou a retificação do VTN tributado, de R\$ 189.867,60 para R\$ 39.000,00. Como prova, anexa aos autos Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da respectiva ART (04 a 06).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a Notificação, em decisão datada de 26/11/97 (fls. 13 a 16) e assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799)

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE"

Analisando o laudo apresentado pela interessada, a decisão singular registra que esse não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando assim uma redução no VTN mínimo estabelecido para o município. Assinala também que tal documento não indica a época a que se refere a avaliação do valor da terra nua, tendo inclusive sido apresentado para justificar a impugnação do lançamento do ITR/95. Embora os lançamentos do ITR dos exercícios de 1995 e 1996 tenham sido efetuados em 1996, utilizaram VTN distintos em 31/12/94 e em 31/12/95.

Cientificada da decisão em 17/11/99 (fls. 19), a interessada apresentou, em 09/12/99, tempestivamente, o recurso de fls. 20/21, acompanhado dos documentos de fls. 21 a 26. Às fls. 21 consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.640

- os valores atribuídos às terras do município em questão são estabelecidos aleatoriamente, sem qualquer base científica ou técnica que lhes dê sustentação;

- o laudo técnico apresentado atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, portanto não há mais nada a ser acrescentado;

- a NE SRF COSAR/COSIT nº 07/96 não é do conhecimento da contribuinte, e o cumprimento dos requisitos da NBR 8799, da ABNT, é de responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo;

- a requerente só teve conhecimento das exigências relativas ao laudo com a leitura dos termos do julgamento e, se notificada das exigências, naturalmente providenciaria o seu atendimento;

- no caso em análise, plantas e documentação fotográfica não constituem elementos essenciais.

Ao final, a interessada solicita sejam acatadas as razões aduzidas, e seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.640

VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1996, pela IN SRF nº 58/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....  
Par. 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Assim, conforme bem esclareceu a decisão recorrida, a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91, em seu item I, determinou que se adotasse, como VTN mínimo, o menor preço de transação com terras do meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício.

Nesse passo, a IN SRF Nº 58/96 fixou o Valor da Terra Nua mínimo, para o município em tela, em R\$ 121,71/ha, para o exercício de 1996. Este foi o valor que serviu de base para o lançamento em questão.

Destarte, os VTN mínimos fixados pela Secretaria da Receita Federal foram determinados por meio de procedimento previsto em lei, e portanto não são aleatórios ou incoerentes.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que o laudo acima referido, como qualquer elemento de prova, precisa reunir um mínimo de condições necessárias à promoção das alterações pretendidas. Afinal, busca-se com ele promover a revisão de um valor fixado em ato legal regular, como é o caso do VTN mínimo. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

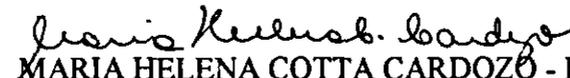
RECURSO Nº : 121.843  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.640

No caso presente, o laudo apresentado às fls. 04/05 é datado de 28/02/96, não especificando a data em que foi realizada a vistoria, ou se foi efetivamente realizada uma vistoria. Por outro lado, o ITR de que trata o processo é referente ao exercício de 1996, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31/12/95 (art. 3º, da Lei nº 8.847/94).

Ainda que se admitisse que foi realizada uma vistoria em 28/02/96, e que não houvesse qualquer alteração da situação, de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, o laudo em questão não logrou demonstrar as fontes dos valores exibidos, nem os fatores e características que diferenciariam o imóvel em tela, dos demais imóveis de seu município, a ponto de justificarem tão profundo rebaixamento do VTN (de R\$ 121,71/ha para R\$ 25,00/ha).

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_\_\_\_\_ CÂMARA

Processo nº: 10580.008111/96-31  
Recurso nº : 121.843

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.640.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 2.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Scalf' Dianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL